

## RESOLUÇÃO N° 003/2007

*Disciplina o pedido de autorização do membro do Ministério Público para residir fora do local da respectiva lotação, os requisitos para o seu deferimento e dá outras providências.*

**O Conselho Superior do Ministério Público**, neste Ato representado por sua Presidente, a Procuradora-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 76ª sessão ordinária e,

**Considerando** a obrigatoriedade do membro do Ministério Público fixar residência na comarca de sua titularidade, conforme dispõe o art. 129, § 2º, da Constituição Federal;

**Considerando** que a Lei Orgânica do Ministério Público do Tocantins prevê a possibilidade de autorização para residência fora da Comarca de lotação, em caso de justificada e relevante razão (art. 151, XVI);

**Considerando** a atribuição da competência exclusiva dessa autorização ao respectivo chefe da instituição, depois de ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

**Considerando** que a *mens legis*, no caso do dispositivo constitucional acima citado, está a assegurar a necessária proximidade do órgão de execução do Ministério Público com a comunidade a que deve servir;

### RESOLVE:

**Art. 1º** A autorização do Procurador-Geral de Justiça para que o Promotor de Justiça titular resida fora da respectiva comarca, em caso de justificada e relevante razão, dependerá da prévia manifestação do Conselho Superior do Ministério Público, quando:

- I – não houver disponibilidade, na localidade, de prédio residencial;
- II – houver necessidade de tratamento de saúde duradouro em si ou ente de sua família, que com ele conviva e dependa de sua assistência e que necessite de cuidados especiais não disponíveis em sua comarca;
- III – estiver em risco a sua segurança pessoal ou familiar;

§ 1º - É condição para essa autorização que o local onde pretenda fixar residência permita acesso rápido à sede onde exerce as respectivas atribuições e cuja distância não exceda a 80 (oitenta) quilômetros.

§ 2º - Para os fins desta Resolução, configura-se residência, a permanência real e efetiva, incluindo pernoite, do membro do Ministério Público e família na respectiva localidade, ressalvando o afastamento temporário, na forma da lei.

**Art. 2º** O requerimento de autorização dirigido ao Procurador-Geral de Justiça conterà:

- a) o nome e o cargo do interessado;
- b) o local preciso onde pretende estabelecer seu domicílio;
- c) a distância exata entre a cidade onde pretende residir e a comarca onde é titular;
- d) as razões ou justificativas do pedido;
- e) a demonstração do atendimento aos princípios estabelecidos neste ato;
- f) comprovação de regularidade do serviço, inclusive quanto ao atendimento ao público.

§ 1º - A regularidade do serviço será comprovada pela remessa de certidões cartorárias indicando a inexistência de devolução de autos além do prazo legal e declaração do próprio Promotor de Justiça com relação à regularidade da tramitação dos procedimentos administrativos das áreas de interesses difusos e coletivos.

§ 2º - O pedido não será conhecido se o interessado não estiver com o serviço em dia, assim como se tiver sido constatado atraso de serviço injustificado no cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - O procedimento será remetido à Corregedoria-Geral do Ministério Público para prévia manifestação, em 10 (dez) dias, levando em consideração os antecedentes funcionais, os documentos que instruem o pedido, bem como os dados do relatório de atividades funcionais, podendo, se necessária a confirmação ou complementação de qualquer dado, realizar visita de inspeção.

§ 4º - Devolvidos os autos para a deliberação do CSMP, o julgamento poderá ser convertido em diligência, caso o requerimento necessite de complementação probatória quanto aos fundamentos invocados.

§ 5º - Da decisão proferida pelo chefe da instituição, com a devida fundamentação, deverão ser cientificados a Corregedoria-Geral, o CSMP, além do membro do Ministério Público interessado.

**Art. 3º** A autorização deferida pelo chefe da instituição poderá ser revogada a qualquer tempo, caso se mostre prejudicial à adequada representação do Ministério Público na localidade, inclusive por iniciativa da Corregedoria-Geral, de qualquer membro do CSMP ou de representantes da comunidade local, ouvindo-se nesse caso o interessado.

**Art. 4º** O membro do Ministério Público que obtiver a referida autorização deverá, no ato de inscrição para remoção, promoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

**Art. 5º** O Ato de autorização para residência fora da comarca poderá ser revogado caso haja prática de falta funcional por parte do Promotor de Justiça.

**§ 1º** - O pedido de revogação será encaminhado pela Corregedoria-Geral ao Procurador-Geral de Justiça que deverá, previamente, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público.

**§ 2º** - Revogado o Ato o Promotor de Justiça terá prazo de trinta dias para fixar residência em sua comarca.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 11 de outubro de 2007.

Leila da Costa Vilela Magalhães  
**Presidente do Conselho Superior  
do Ministério Público**